Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 02

Projeto de Lei nº 04 /2017 Catalão (GO), 04 de setembro de 2017.

"Dispõe sobre a proibição de empresas, que tenham no seu quadro societário, algum membro que tenham efetuado doações para candidatos e/ou partidos políticos, de participarem de licitações no Município de Catalão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Considera-se inabilitadas a participar de licitações públicas no Município de Catalão, independentemente da modalidade, as pessoas jurídicas que no seu quadro societário, possuam algum membro que tenham efetuado doações para candidatos e/ou partidos políticos, no período de quatro anos anteriores à abertura do certame.

§1º O consórcio de pessoas jurídicas será considerado inabilitado se qualquer membro do quadro societário das empresas consorciadas tenha efetuado a doação;

§2º As sociedades empresárias serão consideradas inabilitadas, mesmo que tenha ocorrido alteração contratual, se na campanha eleitoral, no período descrito no *caput* deste artigo, um dos sócios destas empresas tenha efetuado doações.

Art.2º Caso a inabilitação pelas condições do artigo anterior seja superveniente ao certame, fica a Administração Pública Municipal impedida de prorrogar o contrato firmado.

Art. 3º A comprovação de cumprimento do disposto na presente lei far-se-á por declaração do licitante/contratado, respondendo administrativa e criminalmente, nos termos da lei, o licitante/contratado que incorrer em falsidade.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Catalão, aos 04 dias do mês de setembro de 2017.

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

PROTOCOLO
04/09/2017
Hrs: 10:05
Adriana Santos

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir o Executivo e o Legislativo Municipal de celebrar ou prorrogar contratos com pessoa jurídica, que no seu quadro societário possuam algum membro, que tenha efetuado doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para candidato e/ou partido político, no período de 4 anos, contados da data de doação.

Nesse sentido, é oportuna a presente proposta, pois a proibição referida elimina a expectativa escusa de que uma doação seja feita, visando em troca "benefícios" dos mandatários eleitos e/ou eventuais favorecimentos nos processos de contratação com os Poderes Públicos Municipais, inclusive, em alguns casos, sendo esta doação, pagamento de vantagens que lhe foram oferecidas em acordos corruptivos, como tem confirmado a operação no âmbito federal da Lava Jato.

Devendo reconhecer que nem todas as doações para partidos políticos e para campanhas eleitorais escondam práticas ilícitas, porém cabe propor e instituir medidas protetivas como a que este Projeto de Lei trata para inibir definitivamente tal conduta.

Apesar de os princípios de impessoalidade, de moralidade e de supremacia do interesse público serem, em tese, orientadores para evitar atos ilícitos no setor público, a realidade revela que são insuficientes. Daí a necessidade de reforçar e de avançar no aprimoramento de medidas legais que protejam efetivamente o interesse da coletividade e que combatam atos de corrupção.

Em razão do exposto, apresento o presente Projeto de Lei, esperando contar com apoio dos Vereadores e Vereadoras para sua tramitação e aprovação.

Marcelo Mendonça
Vereador - Rede

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

Câmara Municipal de Catalão - GO
Fls. 04
PROTOCOLO
19/09/2017
Hrs: 10:29
Ademisia Santos

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação nº 67, de 2017, sobre o Projeto de Lei, nº 84, de 04 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 84, de 04 de setembro de 2017, de autoria do Ilustre Vereador Marcelo Rodrigues Mendonça, que ***" Dispõe sobre a proibição de empresas, que tenham no seu quadro societário, algum membro que tenham feito doações para candidatos e/ou partidos políticos, de participarem de licitações no Município de Catalão e dá outras providências. "***

Assim, a proposição em questão foi protocolada em 04.09.2017, e deliberada em 05 de setembro de 2017, neste período não recebeu emendas ou substitutivos.

No regular trâmite do Processo Legislativo, o Projeto de Resolução em questão foi encaminhado à Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do artigo 84 do Regimento Interno.

Por despacho, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 86, encaminhou o Projeto de Resolução ao Ilustre Relator.

Decorrido o prazo regimental previsto no artigo 87 do Regimento Interno sem que houvesse a emissão do Parecer, o Presidente no uso de suas atribuições regimentais, avocou para si, com fundamentos nos art. 88 c/c 33, VIII, do mesmo *codex*, a competência para emissão do presente parecer.

Por fim, nos termos do art. 89, deste Regimento, o presente parecer foi encaminhado ao vogal da Comissão para emissão do voto.

Telefone/Fax: (064) 3442-3750 / 3442-4026 / 3442-3685 / 3442-3278 / 3411-4444**
Rua Nicolau Abrão, 175 – Centro – CEP: 75.701-970 – Catalão – Goiás
E-mail: camaracatalao@gmail.com.br

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

Concluído o trâmite perante a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a presente proposição fora encaminhada a Mesa Diretora para ser submetida à votação em Plenário.

ANÁLISE

A Câmara de Vereadores, por meio de sua Procuradoria, exerce controle de tramitação (emissão de pareceres), impedindo que seja levada a Mesa Diretora, proposições cujo conteúdo não se enquadram nas funções do Legislativo.

Realizado tal controle, restou-se que esta Casa de Lei não é competente para tratar da proposição em questão, uma vez que a matéria, embora seja de natureza legislativa, é de competência privativa do Congresso Nacional.

Quanto ao Trâmite Processual - extraem-se do relatório acima os elementos que atestam a regularidade no andamento processual, uma vez que a fase antecessora a submissão ao voto em Plenário, termina com o atendimento ao prazo previsto art. 101-A, da Resolução nº 002, de 04 de agosto de 2010 (Regimento Interno).

Quanto à Constitucionalidade - observa-se que a presente proposição, encontra-se em desacordo com os ditames previstos na Constituição Federal, uma vez que o art. 22 da CRFB/88, trouxe como privativa da União, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação, *in verbis:*

> ***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:***
>
> ***XXVII - normas gerais de licitação e contratação,*** *em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III;*

Jair Humberto da Silva
Vereador

Poder Legislativo
Câmara Municipal de Catalão
Estado de Goiás
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Gabinete da Presidência

E ainda,

Elevados a condição de fontes do direito, os princípios, que podem ser explícitos e implícitos, são espécies que compõem o ordenamento jurídico, estabelecendo regras a ser fielmente cumpridas. A Isonomia ou Igualdade entre os participantes de um certame, representa uma delas.

Acerca do tema, a CRFB/88, traz em seu art. 37, inciso XXI:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...);*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações* ***serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*
>
> *(...).*

Quanto à Legalidade - tem-se que a presente proposição não encontra amparo no ordenamento jurídico legal, uma vez que a Lei 8.666/93, estabelece normas gerais sobre licitações e contratos, vejamos:

Jair Humberto da Silva
Vereador

> ***Art. 1º.*** *Esta Lei estabelece* ***normas gerais*** *sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Assim sendo, a proposição em questão afronta a Lei em comento, em razão de que o art. 22 da CRFB/88, elegeu a espécie "normas gerais" como sendo de competência privativa da União.

Por fim, verifica-se no caso em tela que a presente proposição não possui natureza suplementativa, ou seja, não se limita ao ajuste ou adaptação das normas federais as particularidades locais.

Quanto à Iniciativa – Como já amplamente enfrentado no presente Parecer, a presente matéria não está elencada na competência destinada aos Municípios.

In casu, vislumbra-se que o presente Projeto de Lei padece de flagrante vício de iniciativa, que o impede de prosseguir em seu regular trâmite processual legislativo, bem como sua aprovação.

Quanto à Técnica Legislativa - observado o estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não há reparos relevantes a ser feitos.

VOTO

Por todo exposto, tem-se que a presente proposição, encontra-se em desacordo com os ditames previstos na Constituição Federal, uma vez que o art. 22 da CRFB/88, trouxe como privativa da União, a competência para legislar sobre normas gerais de licitação.

Ademais, a presente proposição não encontra amparo no Ordenamento Jurídico Legal, uma vez que seu conteúdo afronta o disposto na Lei 8.666/93, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos

Jair Humberto da Silva
Vereador

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 08

E ainda, vislumbra-se que o presente Projeto de Lei padece de flagrante vício de iniciativa, que o impede de prosseguir em seu regular trâmite processual legislativo, bem como sua aprovação.

Por fim, embora haja previsão Regimental para tramitação de Projetos de Leis, verifica-se que a natureza da presente proposição não se amolda ao previsto, em razão da competência não pertencer a esta Casa de Leis.

Quanto à Técnica Legislativa, não há reparos a fazer.

No mérito, não merece acolhimento.

È o voto do Relator.

Catalão/GO, 18 de setembro de 2017.

Paulo Moreira do Vale
Vereador Relator da CCJR

Acompanha o voto do Relator

Jair Humberto da Silva
Vereador Presidente da CCJR

Acompanha o voto do Relator

Claudio Silva Lima
Vereador Vogal da CCJR

Câmara Municipal de Catalão
Poder Legislativo
Estado de Goiás

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 09

Memorando: nº 0012/2018

Catalão, 13 de março de 2018.

Exmo. Sr.
Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão/GO

Prezado Senhor,

A par do prazer em cumprimentá-lo, faço uso deste, para informar que diante dos pareceres dessa Casa de Leis, solicito o arquivamento dos referidos projetos 084/17, 90/17 e 91/17. Informo ainda que esse gabinete analisará os referidos projetos para uma futura reapresentação.

Na oportunidade, reitero votos de protestos de alto apreço e consideração.

Marcelo Mendonça
Vereador - Rede

Marcelo Rodrigues Mendonça
Vereador do Município de Catalão – GO
REDE SUSTENTABILIDADE

PROTOCOLO
19 / 03 / 2018
Hrs: 09:48

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 10

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: **PROJETO DE LEI n° 84/2017.**

Assunto: **"Dispõe sobre a proibição de empresas, que tenham no seu quadro societário, algum membro que tenham efetuado doações para candidatos e/ou partidos políticos, de participarem de licitações no Município de Catalão e dá outras providências."**
Autoria: **VEREADOR MARCELO MENDONÇA**

Legalmente designada como órgão de assessoria técnica da Mesa Diretora e dos Vereadores, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, e em cumprimento ao que determina o art. 60, IV da Resolução n° 02 de 04 de Agosto de 2.010, que instrui o Regimento Interno deste Poder Legislativo, passo a análise do presente matéria na melhor forma da lei.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador MARCELO MENDONÇA, autuado junto à secretaria da Câmara Municipal de Catalão sob a nomenclatura **"PROJETO DE LEI n° 84/2017"** que **"Dispõe sobre a proibição de empresas, que tenham no seu quadro societário, algum membro que tenham**

efetuado doações para candidatos e/ou partidos políticos, de participarem de licitações no Município de Catalão e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhado a Casa para análise na forma regimental, portanto, plenamente correto e tempestivo no âmbito processual da Casa, estando apto para emissão do presente parecer deste órgão consultivo na forma que segue.

É o relato.

ANÁLISE

O projeto de lei tem por objetivo proibir o Executivo e o Legislativo Municipal de celebrar ou prorrogar contratos com pessoa jurídica, que no seu quadro societário possuam algum membro, que tenha efetuado doação em dinheiro, ou bem estimável em dinheiro, para candidato e/ou partido político, no período de 4 anos, contados da data de doação.

Justifica que *"apesar de os princípios de impessoalidade, de moralidade e de supremacia do interesse público serem, em tese, orientadores para evitar atos ilícitos no setor público, a realidade revela que são insuficientes. Daí a necessidade de reforçar e de avançar no aprimoramento de medidas legais que protejam efetivamente o interesse da coletividade e que combatam atos de corrupção."*

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Importante salientar que tal matéria necessitará, para aprovação, de **maioria simples de votos dos membros da Câmara Municipal,** conforme previsto no art. 127 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão e art. 95, III, do Regimento Interno.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 93, § 1º, "c" e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

O Projeto de Lei se mostra em harmonia com um dos fundamentos mais expressivos do nosso sistema constitucional.

A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um *agir estratégico* destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO

Após analisar atentamente o Projeto em referência e verificando que pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares descritos estritamente nos limites da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal e a legislação pertinente no ordenamento, vejo como correto.

Câmara Municipal de Catalão-GO
Fls. 14

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

Uma vez estando sua redação de acordo com a técnica legislativa exigida, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, a ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 11 DE SETEMBRO DE 2017.

THADEU BOTÊGA AGUIAR
PROCURADOR GERAL

ELKE C. F. VARGAS BAÊTA
ASSESSORA JURÍDICA

GUSTAVO A. S. COUTINHO
ASSESSOR JURÍDICO